



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Joel Soares Falcão

Auto de Infração: 211411/2019

Processo: 02030000569/19

1. - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da fiscalização realizada pela equipe do Núcleo de Apoio Regional de Curvelo/MG – IEF, realizada em 17/07/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº211411/2019, datado de 31/07/2019, em face de Joel Soares Falcão por:

- 1) Suprimir 10,70 hectares de vegetação nativa, tipologia de campo cerrado, em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
- 2) Retirar produto da flora nativa oriunda de supressão em 10,70 ha sem autorização do órgão competente. Suspensão de atividades. Reposição Florestal referente a 267,55 estéreos de lenha nativa. Volume calculado conforme tabela base de rendimento lenhoso Dec. Estadual 47.383/18 – campo cerrado.
- 3) Suprimir 25,70 hectares de vegetação nativa, tipologia de campo cerrado, em área comum, sem a licença ou autorização ambiental.
- 4) Retirar produto da flora nativa oriunda de florestas e demais formas de vegetação em 25,70 hectares realizada sem autorização do órgão ambiental competente. Suspensão de atividades. Reposição Florestal referente a 642,62 estéreos de lenha nativa. Volume calculado conforme tabela base de rendimento lenhoso Dec. Estadual 47.383/18 – campo cerrado.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 301, alíneas “b” e “a” e Código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Pela prática das infrações foram aplicadas as seguintes penalidades de multas simples nos valores de:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

- 1) 16.500 UFEMG (dezesesseis mil e quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).
- 2) 8.918,45 UFEMG (oito mil, novecentos e dezoito vírgula quarenta e cinco unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).
- 3) 13.000 UFEMG (treze mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).
- 4) 21.420,95 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte vírgula noventa e cinco unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).
- 5) Totalizando o valor de **59.839,40** UFEMG (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove vírgula quatro unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **12/08/2019** via ofício nº 122/2019/2019 – NAR- Curvelo/URFBio- CN, com aviso de recebimento (fl.08) registrada nos Correios pelo nº JR337795086BR. O Autuado apresentou **defesa** em **29/08/2019** (fls. 10 - 33), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Técnica Administrativa (fl. 40-41), Relatório de Controle Processual (fls.42-44) e a decisão administrativa pelo deferimento parcial dos pedidos da defesa, estabelecendo a multa no **valor de 34.887,58 UFEMG's**, foi publicada no IOF de **14/05/2020** (fl.46). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JR465258497BR em **13/11/2020** (fl. 48) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 47). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **10/12/2020** (fls. 50-91), alegando e requerendo, em síntese:

- Que o Recorrente já fora autuado pelos mesmos fatos a mesma área através do auto de infração nº 130807/2018 acarretando uma duplicidade de autuação;
- Que o valor da multa é desproporcional e sem razoabilidade arbitrada em valor excessivo comprometendo sua subsistência considerando se tratar de uma pessoa humilde, de baixo grau de instrução e de baixa renda;
- Que nos termos do art. 107 da Lei 20.922/2013 deveria ter sido aplicada a sanção de advertência;
- Requer que a multa seja convertida em advertência por escrito. Caso não seja possível que o valor seja reduzido ao valor mínimo tendo em vista não ser reincidente na presente infração.



- Requer desconto de 95% de modo a aplicar-se a as atenuantes.
- Caso não seja acolhido o recurso que se proceda o parcelamento do débito.

É o relatório.

2. – FUNDAMENTO

2.1. – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 49-92) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do deferimento parcial de sua defesa via AR em **13/11/2020** (fl. 48) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 47). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **10/12/2020** (fl. 92) **tempestivamente**.



2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – **O recurso não será conhecido quando interposto:**

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado de juntou ao recurso o DAE nº 28.010542368-36 (fl. 62) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 10/12/2020.



Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.3 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. do art. 112, códigos 301, alíneas “a” e “b” e código 302 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configuram infração ambiental de natureza gravíssimas senão vejamos:

Código da infração	301
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
<i>Classificação</i>	Gravíssima
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>
<i>Valor da multa em Ufemg</i>	a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 2.000 por hectare ou fração; Máximo: 4.000 por hectare ou fração.

Código da infração	302
<i>Descrição da infração</i>	<i>Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.</i> <i>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:</i> <i>I - campo cerrado: 16,67 m³/ha;</i> <i>II - cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha;</i>



	<i>III - cerradão: 66,67m³/ha; IV - floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; V - floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; VI - floresta ombrófila: 133,33m³/ha.</i>
<i>Classificação</i>	Gravíssima
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por metro cúbico de produto retirado</i>
<i>Valor da multa em Ufemg</i>	<i>Valor para base de cálculo monetário:</i> <i>a) por m³ de lenha:</i> <i>Mínimo: 50 por m³ de lenha;</i> <i>Máximo: 100 por m³ de lenha;</i> <i>b) por m³ de madeira in natura:</i> <i>Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura;</i> <i>Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.</i>

Há de se esclarecer que o auto de infração é um documento pelo qual a autoridade competente certifica a existência de uma ou mais condutas que se enquadram como infrações à Legislação, caracterizando devidamente as mesmas e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator. Desta forma, deve necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Da análise do processo administrativo verificamos que auto de infração nº 211411/2019 foi precedido da elaboração do auto de fiscalização nº 32091/2019 onde foi constatado *“uma porção de área desprovida de cobertura vegetal nativa. Em consulta ao CAR foi possível identificar o cadastro de número MG-3169356-662D A627 CF87 4518 ACOF E40F 8590.0182 para o imóvel em questão, identificado como de propriedade do Sr. Joel Soares Falcão. Foi então delimitado o polígono de supressão, tendo sido constatada supressão de 10,70 hectares em reserva legal localizado no entorno das coordenadas planas UTM 23K X: 501.051 e Y: 7.971.250, e 25,70 hectares em área comum localizada no entorno das coordenadas planas UTM 23K X: 501.022 e Y: 7.970759. Conforme imagens do satélite Sentinel-Z LIC constatou-se que o início da supressão da vegetação foi iniciada em data próxima a julho de 2018.”* (grifos nossos)



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

3– Dos elementos de mérito

3.1 – Da duplicidade da autuação

Aponta o Recorrente que já fora autuado em 2018 pelos mesmos fatos na mesma área através do auto de infração nº 130807/2018 acarretando, portanto, uma duplicidade de autuação. Torna-se relevante esclarecer que o AI nº 211411/2019 possui 4 ocorrências como já mencionado na introdução, ressalta-se que em nenhum momento o Recorrente nega a prática das infrações.

No que se refere a ocorrência de nº 3, razão assistia ao Recorrente e após análise da defesa apresentada o relator deferiu parcialmente os pedidos do Recorrente. Considerando que, como demonstrado parte da área objeto da infração nº 3, prevista no código de infração 301 alínea “a” do Decreto 47.383/2018, qual seja, suprimir 25,70 hectares de vegetação nativa, tipologia de campo cerrado, em área comum, já havia sido objeto de autuação através do auto de infração nº 136807/2018. Assim, a multa foi reduzida a 34.887,58 UFEMG ponderando apenas a área de 1,104 ha de vegetação nativa suprimida em área comum, não abrangida na autuação do AI nº 136807/16, conforme relatórios de análise técnica e controle processual acostado aos autos as fls. 40-44. Vejamos:

(...)

“A defesa apresentada alega duplicidade na autuação em virtude do Auto de Infração nº 136807/2018, lavrado pela PMMG por supressão de 24,596ha de vegetação nativa no imóvel.

Submetida a defesa à análise técnica, conforme acostado às fls.40 à 41 dos autos, foi constado pelo técnico responsável, que de fato, os 24,596ha de vegetação nativa suprimidos ilegalmente já estavam contemplados no Auto de Infração nº136807/2018.

Considerando que o AI nº211411/2019 se refere a 4(quatro) ocorrências, e apenas parte do mesmo se referia ao objeto do AI nº136807/2018, não há que se falar em duplicidade de autuação. Faz-se necessário, contudo, a adequação da ocorrência já apurada por meio do AI nº136807/2018.



A análise técnica conclui pelo deferimento parcial da defesa, com redução da área contemplada na ocorrência 3, de 25,70ha para 1,104ha, com conseqüente redução no valor da multa aplicada pela referida ocorrência para 3.000 UFEMG.”

Desta forma como já apreciado não há o que se falar em duplicidade de autuação considerando que a penalidade já fora reduzida para contemplar apenas a metragem não registrada no auto de infração nº 136807/2018.

Cabe destacar que a penalidade foi reduzida de 13.000 UFEMG's para 3.000 UFEMG's considerando apenas a área de 1,104 ha em área comum. Contudo, o Recorrente não foi considerado reincidente e as demais infrações foram calculadas considerando o mínimo da faixa, logo, opino para que a multa prevista no código 301, alínea “a” do Decreto 47.383/2018 seja também calculada com o mínimo da faixa, qual seja, 500 UFEMG's por hectare ou fração. Vejamos:

Código da infração	301
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
<i>Classificação</i>	Gravíssima
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>
<i>Valor da multa em Ufemg</i>	a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

Desta monta, ponderando a área remanescente e aplicando o valor mínimo da faixa, qual seja, de 500 UFEMG's por hectare ou fração, teríamos o seguinte cálculo: 500 UFEMG x 2 = 1.000 UFEMG's, destaca-se que o dispositivo traz taxativamente que o cálculo será por ha ou fração de hectare, logo, considerar-se-á a área como sendo de 2 ha.

Assim, não há o que se falar em cancelamento de auto de infração por duplicidade e opino pela redução do valor da penalidade prevista para a infração nº 3 para 1.000 UFEMG's.



3.2 – Da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – valor excessivo -

Argui o Recorrente que o valor da multa é desproporcional e sem razoabilidade, arbitrada em valor excessivo comprometendo sua subsistência por se tratar de uma pessoa humilde, de baixo grau de instrução e de baixa renda.

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 83 do Decreto nº 47.383/2018, os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade. Destaca-se que o Recorrente foi autuado em consonância com os valores descritos nos códigos infracionais mencionados e sendo utilizado os valores mínimos das faixas. Ou seja, não há o que se falar em valor excessivo da multa ou desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade, posto que o agente autuante aplicou o valor mínimo para autuação em questão.

Sobre a alegação de se tratar de uma pessoa humilde, de baixo grau de instrução e baixa renda, é necessário apontar que no relatório de 1ª instância (fls. 40-44) foi concedido ao Recorrente a aplicação da atenuante prevista na alínea “c”, do inciso I, do art. 85 do Decreto 47.383/2018, reduzindo a multa em 30%.

Assim, opinamos pela manutenção dos valores das penalidades de multa simples aplicadas para as infrações 1,2 e 4, com exceção da multa referente a infração 3 já tratada no item anterior.

3.4 - Impossibilidade de conversão da multa em advertência

Alega o recorrente que não foi observada a gradação da penalidade para a imposição da multa, que não foi oportunizada o instituto da advertência, tampouco, da notificação. Requer a sua conversão da multa em advertência.



Entretanto, como é sabido, o art. 75 do Decreto nº 47.383/2018 estabelece que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Vejamos:

“Da Penalidade de Advertência

Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

No presente caso, as infrações cometidas são classificadas como gravíssimas, o que torna incabível a conversão solicitada pelo Recorrente.

No que se refere a aplicação de notificação prevista no art. 107 da Lei 20.922/13, inicialmente é relevante trazer o que dispõe o mencionado dispositivo legal, vejamos:

Art. 107 – Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Parágrafo único – O não atendimento à notificação sujeita o infrator a autuação, nos termos de regulamento.

Logo, apesar de se enquadrar no requisito do art. 107, VII, da Lei Estadual 20.922/2013, é necessário trazer que a previsão mencionada é aplicada as situações passíveis de regularização do ato infracional, no caso em tela, o Recorrente promoveu uma supressão de área sem autorização do órgão ambiental, de modo que não há possibilidade de regularização, conforme claramente menciona a norma invocada pelo autuado.

Dessa forma, por se tratar de infração oriunda de situação não passível de regularização, qual seja, a divergência no endereço de origem entre a nota fiscal e a GCA, não se vislumbra a aplicação da notificação prevista no art. 50 e seguintes do decreto 47.383/2018.

Há de se mencionar também que o instituto da notificação somente poderá ser aplicada quando não ocorrer dano ambiental, o que não se amolda ao caso concreto.

Diante do exposto não há o que se falar em conversão da multa em advertência, tampouco, aplicação de notificação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 211411/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, reduzindo o valor da infração nº 3, de 3.000 UFEMG's para 1.000 UFEMG's, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** as penalidades de multas simples previstas no valor total de 32.887,58 UFEMG (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete vírgula cinquenta e oito unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 06/05/2023.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4